ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 01148/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.055715/2020-23
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E OUTROS
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA:TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS NºS 132/2018 E 133/2018 REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA (S) PARA A PRESTAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADONA MODALIDADE LOCAL (STFC-LOCAL),SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA(STFC-DDD-DDI, SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP) E ACESSO À INTERNET, INICIALMENTE PELO PRAZO DE DOZE MESES, A PARTIR DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 A 30 DE DEZEMBRO DE 2020 COM A UFG, INCLUINDO SUAS ENTÃO REGIONAIS, FIRMADO COM A EMPRESA OI S.A. - SUB-ROGADO A PARCIALMENTE A UFCAT (TERMO ADITIVO 01/2020 AO CONTRATO N.º 133/2018 - NUP 23070.016234/2018-88) SEGUIDO DE REAJUSTE, CONFORME DOCUMENTOS PERTINENTES CONSTANTES DOS AUTOS.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 131 da Constituição da República, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e no Ato Regimental 5/2007 da Advocacia-Geral da União o Gabinete da Reitoria da UFCAT, encaminha a esta Consultoria Jurídica o Processo em epígrafe, versando sobre a minuta do primeiro termo aditivo de prorrogação e reajuste do Contratos nº 133/2018 OI S.A., referente ao a prestação continuada de SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LOCAL (STFC-LOCAL),SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA(STFC-DDD-DDI, SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP) E ACESSO À INTERNET para toda a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO, pelo prazo de doze meses a partir de 31 de dezembro de 2020 a 30 de dezembro de 2021, a ser firmado com a empresa acima referenciada e reajuste, conforme documentos pertinentes constantes dos autos (1746956).
2. Presentes nos autos, os seguintes documentos:

Justificativa Processo original (1731711) Processo Original 01 (1731736) Processo original 02 (1731758) Planejamento da Contratação Documentação formalização de demanda (1731777) Gerenciamento de Riscos OI (1731785) Planejamento da Contratação Estudos preliminares (1731799) Termo Referencia (1731823) Edital Contratação (1731836) Proposta OI - Grupo 03 (1732584) Contrato 133/2018 OI (1732615) Registro RCJT133/2018 (1732706) Registro Documento Hábil (1732726) Publicação DOU TA 02/2020 OI (1732786) OFÍCIO 21 - prorrogação contrato OI (1732919) E-mail Cercomp - Prorrogação Contrato OI (1732928) Manifestação Fiscal - prorrogação contrato OI (1732967) Declaração de interesse renovação (1741822) Declaração de não emprego de menor (1741836) Declaração SICAF OI (1741845) Certidão Consolidada TCU (1741860) Extrato IST 2019/2020 (1741874) Termo de Homologação PE nº 19/2020 (1741890) Termo de Homologação PE nº 05/2020 (1741895) Termo de Homologação PE nº 21/2020 (1741949) Termo de Homologação PE nº 04/2020 (1741960) Termo de Homologação PE nº 10/2020 (1741970) Termo de Homologação PE nº

20/2020 (1741981) Tabela Pesquisa de Preços Telefonia fixa (1743712) Gerenciamento de Riscos OI (1744040) Declaração COAD-REJ 1744659 Justificativa COAD-REJ 1744672 Declaração COAD-REJ 1744934 Declaração COAD-REJ 1744969 Declaração COAD-REJ 1744974 Declaração COAD-REJ 1745091 Relatório COAD-REJ 1745105 Declaração COAD-REJ 1745112 Declaração COAD-REJ 1745314 Minuta OI (1746956) Cheque LIST Aditamento (1747245) Solicitação COAD-REJ 1747255 Orçamento Planilha contrato 133/2018 (1747808) Certidão CEIS (1747923) Declaração SEFAZ OI (1747927) Certidão Débitos trabalhista (1747938) Despacho COAD-REJ 1748271

3. Foi assinado contrato primário em epígrafe em 31/12/2018 , com vigência a partir de sua assinatura a 30/12/2019 (1763736 e 1731758), publicados no DOU na Seção 3, no dia 23 de janeiro de 2019, sendo prorrogados para o período de 31 de dezembro de 2019 a 30 de dezembro de 2020 (1763736 e 1731758), publicado no DOU de 31 de dezembro de 2019 , sem solução de continuidade.

4. Despacho do Senhor Gestor do Contrato, informando a regularidade e satisfação com os contratos ora sob análise (1726664). A indicação da disponibilidade orçamentária (1744659).

5. Não foi visualizado a pesquisa de preços para telefonia fixa e móvel, conforme realizado na primeira prorrogação no processo primário, porém visualizada manifestação circunstanciada da COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - REGIONAL JATAÍ a respeito da comprovação da vantajosidade, devendo ser observado o **PARECER n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU** (*IV. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços*.).

6. É o RELATÓRIO.

7. No exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".

8. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais célebres da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e."

9. A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados ou já efetuados. A função desta Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei. Contudo, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando, quanto às matérias técnicas e administrativas, os requisitos legalmente impostos.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes agentes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

12. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, s.m.j., óbice intransponível.

13. Assinale-se que a análise desta Consultoria é exclusivamente jurídica, delimitada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/ 93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União c/c art. 19 do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, subtraindo-se responsabilidades por questões administrativas, técnicas de qualquer sorte (ex: pesquisa de mercado, especificações técnicas do objeto, etc.), de cálculos, financeiras e orçamentárias.

14. Parte-se do pressuposto que os atos que antecedem a lavratura do Segundo Termo Aditivo foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressalvando-se que o presente Parecer **não** tem o condão de convalidar ou chancelar eventuais irregularidades praticadas anteriormente.

15. O Contrato que se pretende prorrogar é oriundo de pregão eletrônico examinado por esta PF/UFG conforme PARECER n. 00919/2018/CONS/PFUFG/PGF/AGU (processo originário - NUP 23070.016234/2018-88).

16. A Cláusula Segunda do contrato contempla a possibilidade de prorrogação até o limite de sessenta meses. Portanto esta **primeira** prorrogação por doze meses se encontra dentro do limite legal e contratual.

17. Para os fins do que preconiza a Orientação Normativa nº 3/2009, da AGU, há aditivo precedente e **não** há extrapolação de prazo.

18. A prorrogação em exame tem fundamento no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93. Há, contudo, a necessidade da justificativa por escrito e autorização prévia da autoridade competente e também a comprovação da economicidade.

19. **Não localizados nos autos: a) justificativa da prorrogação. Providenciar**.

20. A Administração não dispensou a pesquisa de preço.

21. Sobre **dispensa de pesquisa de mercado em prorrogação contratual**, cabe trazer à colação o entendimento do TCU constante do Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, no qual considerou **dispensada** a **pesquisa de mercado**, em **prorrogação** de contratos de serviços continuados, **nos casos especificados nos subitens 9.1.17 a 9.1.17.3 do referido Acórdão**, transcritos abaixo.

> *"9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:*
>
> *9.1.17.1* ***houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;***
>
> ***9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;***
>
> *9.1.17.**3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;"*** (Negritou-se).

22. No que concerne à comprovação da regularidade fiscal da contratada, especial atenção à empresa OI S.A. **Os referidos documentos habilitatórios deverão estar atualizados por ocasião da assinatura do aditivo.**

23. **DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO -** Neste ponto, se faz necessária a verificação da manutenção das condições de habilitação por parte da empresa contratada que autorize a pactuação do termo aditivo, consta nos autos consulta ao SICAF, onde deve-se juntar (se houver) a declarações com registro de ocorrências**.**

24. Aqui cabe pontuar, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, como o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade

de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. a qual consta como regular na citada certidão do SICAF.

25. **Todavia**, deve ser juntada a certidão no que diz respeito á situação da contratada junto ao CADIN e igualmente a juntada da Certidão Negativa De Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU e Certidão negativa emitida pelo CNJ referente a Improbidade administrativa e inelegibilidade bem como está juntado aos autos o documento referente a Certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

26. As condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei Geral de Licitações. Além disso, para a realização de qualquer pagamento ou celebração de contrato, a União deverá exigir a apresentação da documentação de regularidade fiscal do contratado, que poderá ser substituída por certificado - ou documento que lhe faça às vezes de cadastramento e habilitação parcial, em dia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, vejam-se:

> Acórdão nº 2.684/2004 - Primeira Câmara do TCU
>
> Oriente suas unidades regionais quanto à necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII).
>
> Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU
>
> O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):
>
> • nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
>
> • na assinatura dos contratos;
>
> • a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

27. Infere-se da minuta de aditivo que o contrato em comento será reajustado.

28. As normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, artigo 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 10.192/01.

29. Os contratos em que admitido o reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192/01, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real a seguir transcritos:

> Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.
>
> Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:
>
> (...)
>
> III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.
>
> Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.
>
> § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.
>
> § 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.
>
> § 3º Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade

inferior à anual.

30. No caso em questão, por se tratar de serviço contínuo **sem** disponibilização exclusiva de mão de obra, se aplica o instituto do **reajuste** por **índice** de preços, observado o disposto no inciso XI do artigo 40, da Lei nº 8.666/93, conforme preceitua o artigo 61 da IN nº 05/2017. O índice poderá ser geral, setorial ou especifico, conforme preconiza a ON nº 23/2009 da AGU (com o texto dado pela Portaria nº 572/2011). O artigo 2º da Lei no 10.192/01, transcrito acima, também admite reajuste anual por índices de preços gerais ou setoriais.

31. **A Cláusula Sexta do contrato primário, contempla a possibilidade reajuste anual pelo IST/ANATEL.**

32. Cabe **recomendar que**: **a**) a Administração ateste a **anualidade** do reajuste e retifique os cálculos, utilizando o **IST**; **b**) demonstre que, no cálculo do reajuste, tenha sido utilizada a fórmula constante do artigo 5º do Decreto nº 1054/1994.

33. Os aditivos deverão ser assinados pelas partes **até** o **dia** do vencimento do Contrato, a fim de evitar solução de continuidade. Poderão ser assinados antes do término de vigência do contrato, a fim de evitar eventuais contratempos que impeçam a assinatura tempestiva do aditivo.

34. A Administração precisa atentar para a autorização prevista no artigo 2º do Decreto nº 7.689/2012, que instituiu limites instâncias de governança para as contratações de bens e para realização de gastos com diárias e passagens.

35. Por oportuno, traz-se à colação o preceito contido na Boa Prática Consultiva – BPC nº 05, em relação às recomendações feitas no presente Parecer, *in verbis*:

> "*Não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas.*"

36. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação mencionada, desde que atendidas as observações, correções e recomendações, e deste parecer, opina-se pela aceitação das minutas prorrogatórias e de reajuste.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 14 de dezembro de 2020.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia (GO), 14 de dezembro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

JOSÉ ALVES MARINHO FILHO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070055715202023 e da chave de acesso c96698be

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 551718820 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 14-12-2020 16:57. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 551718820 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 14-12-2020 15:39. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.